ACO-UTR-723/2024

Processo	-	TC/015951/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/015951/2022 e TC/016346/2022)
Representante	-	Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 022/CRSO/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. Não é cabível, na prestação de serviços de limpeza hospitalar, a exigência de registro das empresas licitantes no COREN, visto que Enfermagem não se enquadra como atividade básica ou preponderante dos serviços a serem prestados. 2. Perda do objeto. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/015951/2022 e TC/016346/2022, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da representação visto que, embora ausente a prova de cidadania, há precedentes nesta Corte (TC/000624/2019) reconhecendo o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal aliado ao fato de a peça inicial conter elementos aptos para análise da impugnação de item do edital do Pregão Eletrônico 022/CRSO/2022.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da alteração no edital no renumerado Pregão Eletrônico 001/2023/CRSO.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, bem como à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:18:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 83 e 84

TC nº 16.346/2022. - Representação
Objeto: Representação formulada por **Sector Serviços e Conservação Ltda**., em face do posicionamento expresso pela Auditoria no TC/015951/2022, que trata de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 022/CRSO/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições
TC nº 15.951/2022- Representação
Objeto: Representação formulada por **Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/CRSO/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste,
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os TCs 15.951/2022 e 16.346/2022 de **Representações** propostas em face do Pregão Eletrônico nº 022/CRSO/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições (Secretaria Municipal de Saúde).

TC 15.951/2022

Trata-se de Representação formulada [pela Sra. **Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira**] em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº nº 022/CRSO/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (Secretaria Municipal de Saúde).

O aviso de abertura do referido certame foi publicado no DOC de 05/10/2022, com data de sessão pública designada para o dia 18/10/2022 e, uma vez declarado

fracassado (DOC de 25/10/2022), a Origem lançou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/CRSO/2023** estabelecendo a data de 12/04/2023 para a realização da sessão pública.

A peça inicial, protocolizada em 13/10/2022 (peças 1/3), impugna as alíneas "a.4." e "a.5" do subitem 11.1.4 do instrumento convocatório, ao argumento de configurar restrição à competitividade do certame, em relação à qualificação técnica exigida no edital, no caso registro no COREN de empresa que preste serviços de enfermagem a terceiros, mesmo não constituindo sua atividade básica.

Oficiada para manifestar-se a respeito da impugnação, a Origem encaminhou resposta de peças 9/17, defendendo a exigência editalícia, com base no artigo 1º da Resolução COFEN nº 255/2001.

A **Subsecretaria de Controle Externo (**peça 21 – 17/10/2022) ao analisar as alegações da Representante e as informações enviadas pela Origem, elaborou o Relatório Conclusivo de Análise de Representação (peça 21 - 24/01/2023), no qual consignou a afronta ao art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, e concluiu pela "procedência da Representação, diante da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das licitantes em conselho profissional não relacionado à atividade básica da empresa."

Em resposta ao Relatório Técnico a Origem encaminhou as peças 29/31, analisadas pela **Auditoria** (peça 36 – 29/03/2023) e, à vista do Edital republicado e renumerado para **PE nº 01/CRSO/2023**, (peça 35), constatou ter sido solucionada a irregularidade inicialmente detectada, em virtude da exclusão da exigência para fins de qualificação técnica de registro das licitantes em conselho profissional não relacionado à atividade básica da empresa.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 49/50 – 04/07/2023)**,** ao manifestar-se sobre a matéria, registrou que a Representação em apreço deixou de atender na íntegra os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP), uma vez não estar a inicial acompanhada de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, ressaltando, todavia, a possibilidade de ser relevada a critério do Conselheiro relator, considerando o despacho que deu prosseguimento à peça inicial.

No mérito, posicionou-se pela sua procedência, "tendo em vista, que ressaltando que o questionamento tido como pertinente foi solucionado no decorrer da instrução processual com a republicação do Edital.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 53 – 18/07/2023), entendeu haver ocorrido a perda de objeto da inicial com a regularização do edital, "antes do exame de mérito deste processado."

A **Secretaria Geral** (peça 55 – 25/10/2023), opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão da ausência de prova de cidadania pela Representante, de conformidade como disposto no art. 55 do RITCMP e, no mérito, na hipótese de superação da questão preliminar, opinou "pela perda subsequente do objeto, tendo em vista que o questionamento tido como procedente foi solucionado no decorrer da instrução processual com a republicação do Edital."

É o Relatório do TC 15.951/2022.

TC 16.346/2022

Cuida-se de Representação formulada por **Sector Serviços e Conservação Ltda**., ante o posicionamento expresso pela Auditoria no TC/015951/2022, que trata de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 022/CRSO/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (Secretaria Municipal de Saúde).

O aviso de abertura do referido certame foi publicado no DOC de 05/10/2022, com data de sessão pública designada para o dia 18/10/2022 e, uma vez declarado fracassado (DOC de 25/10/2022), a Origem lançou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/CRSO/2023** estabelecendo a data de 12/04/2023 para a realização da sessão pública.

A Representante, na peça inaugural protocolizada em 25/10/2022, requer a revisão do parecer técnico da Auditoria exarado em sede do TC 15.951/2022, no qual concluiu pela "procedência da Representação, diante da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das licitantes em conselho profissional não relacionado à atividade básica da empresa", considerando o artigo 1º da Resolução COFEN nº 255/2001, fundamento para exigência do registro no COREN, conflita com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

A **Subsecretaria de Controle Externo (**peça 7 – 11/11/2022) ao analisar as alegações da Representante, identificou que a inicial reporta-se não só ao TC 15.951/2022, mas também, ainda que indiretamente, ao TC 16.031/22, em que a Auditoria concluiu pela irregularidade da exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes, para fins de qualificação técnica.

Ao final de sua análise, a Especializada assim concluiu:

> *"... a contestação feita pela empresa SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA em face do posicionado por esta Auditoria no TC/015951/2022 não altera o entendimento exarado naqueles autos, bem como no TC/016013/2022 que, embora não citado expressamente pela Representante, também tratou de aspectos por ela ora questionados."*

Cientes da manifestação da Auditoria, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou as informações de peças 15/16, enquanto a Representante deixou transcorrer 'in albis' o prazo regimental (peça 17).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 19/20 – 14/02/2023)**,** ao manifestar-se sobre a matéria, registrou que a Representação atendeu os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCMSP), merecendo ser conhecida.

No mérito, posicionou-se pela sua improcedência, por entender indevida a exigência de registro da empresa, para fins de qualificação técnica, em entidade profissional que não se refere à atividade básica ou preponderante das licitantes, por

exorbitar o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, acrescido do fato de o próprio Pregoeiro acompanhar o posicionamento da Auditoria desta Corte de Contas (peça 16).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peças 23 e 32 – 27/02/2023 e 19/07/2023), na forma dos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas (peças 07, 19 e 20), requereu a total improcedência da presente Representação.

Ao pronunciar-se, a **Secretaria Geral** (peças 25 e 34 – 19/05/2023 e 25/10/2023), verificou atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade da Representação e, no mérito, entendeu correta a posição da Auditoria em considerar irregular a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), contida no edital do PE nº 022/2022/CRSO, posto que enfermagem não é a atividade básica das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar, posição com a qual a Origem concordou e acatou ao retirar o respectivo item do edital republicado no processo licitatório do PE **nº 001/CRSO/2023.**

Por conseguinte, ao final opinou "pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que tange ao mérito, opino pela improcedência da exordial."

É o relatório do TC 16.346/2022.

VOTO

Conheço da Representação analisada TC 16.346/2022, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

E, em caráter excepcional, conheço da Representação autuada no TC 15.915/2022, posto que, embora ausente a prova de cidadania, há precedentes nesta Corte (TC 624/2019) reconhecendo o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal aliado ao fato de a peça inicial conter elementos aptos para análise da impugnação de item do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO.

No mérito, o único item impugnado na exordial do TC 15.915/2022, refere-se à exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), considerada exorbitante, porquanto a enfermagem não é a atividade básica das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar licitados pela Origem, a ser executados nas unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

A Origem concordou e acatou o parecer técnico da Subsecretaria de Controle Externo quanto à irregularidade desse dispositivo, por afronta ao art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80 e retirou a respectiva exigência do item do Edital, republicado no âmbito do processo licitatório do **PE nº 001/CRSO/2023**.

Ao assim proceder, durante a fase de instrução do presente feito, o apontamento inicialmente considerado procedente restou superado, o que acarreta a perda superveniente de objeto.

A seu turno, a Representação objeto do **TC 16.346/2022** requer a revisão do parecer técnico da Auditoria exarado em sede do TC 15.951/2022, no qual concluiu pela "procedência da Representação, diante da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das licitantes em conselho profissional não relacionado à atividade básica da empresa", considerando que o artigo 1º da Resolução COFEN nº 255/2001, fundamento para a exigência do registro no COREN, conflita com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Considerando que esse requisito para qualificação técnica foi considerado irregular e a Origem excluiu-o do Edital ao acolher o parecer da Auditoria, que por sua vez foi acompanhada pelos demais órgãos opinantes, a alegação da Representação em análise mostra-se improcedente.

Nestes termos, no mérito DECLARO prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da alteração no edital no renumerado Pregão Eletrônico nº 001/2023/CRSO, **a Representação** tratada no TC **15.951/2021**.

Quanto a Representação analisada em sede do **TC 16.346/2022** JULGO-A improcedente.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste e às Autoras das respectivas Representações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:31:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo